



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.175 - RJ (2009/0079637-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon e da retificação do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.175 - RJ (2009/0079637-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 855):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

A embargante alega, em síntese:

No que tange à ausência de prequestionamento em relação as ofensas aos arts. 332, 400, 420, 463, II, do Código de Processo Civil; e dos arts. 4º e 18 da Lei Complementar 35/1979, verifica-se a existência de contradição, uma vez que as ofensas alegadas no Recurso Especial pela ora embargante só surgiram após a prolação do acórdão recorrido.

De fato, a alegação de nulidade do acórdão em face da ofensa à LC n. 35/79, vez que a Turma Julgadora era composta majoritariamente por juízes singulares só poderia ter acontecido no acórdão recorrido.

(...)

(ii) No que tange ao argumento de V. Exas de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, tem-se que ao contrário alegado, o Tribunal de origem não "*julgou integralmente a lide*", tampouco "*solucionou a controvérsia tal como se lhe foi apresentada*".

E isto, simplesmente pelo fato de que **O ACÓRDÃO RECORRIDO SE DESPRENDEU POR COMPLETO DO OBJETO DA LIDE(...)**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) por fim, no que tange ao argumento de que a matéria relativa ao ressarcimento ao SUS é constitucional, há que esclarecer o seguinte.

Conforme já se alertou em quase todas as peças processuais, **não se discute no presente feito o instituto de ressarcimento ao SUS e a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. O que se discute é a compatibilidade de tal instituto com as modalidades dos planos de saúde comercializados pelas operadoras de planos de saúde, especificamente, no caso dos autos, o contrato de custo operacional** (fls. 866-868, grifos no original)

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.175 - RJ (2009/0079637-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2009.

Merece amparo a citada ofensa ao art. 535 do CPC.

Transcrevo as alegações suscitadas nos Embargos Declaratórios (fls. 527-536):

Antes, cumpre ressaltar que o referido acórdão apresenta-se nulo desde o nascimento, uma vez que foi proferido em julgamento composto, majoritariamente, por juízes de 1º grau, violando o Princípio do Juiz Natural, insculpido nos incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal (fl. 528).

(...)

Sendo obrigação civil e não tributária, o ressarcimento ao SUS obrigatoriamente admitirá exceções, como no caso de ausência de responsabilidade quanto à prestação dos serviços. **Este o ponto sobre o qual o acórdão se omite, qual seja, a compreensão da essência dos contratos de custo operacional em face das disposições da Lei 9.658/98. A questão aqui não é de inconstitucionalidade, mas de aplicabilidade, quer dizer uma exceção natural do próprio instituto do ressarcimento criado pela referida lei** (fl. 532, grifos no original).

(...)

Além destes vícios apontados, o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido sucessivo da apelante de anulação da sentença por cerceamento da atividade probatória (fl. 535)

(...)

Isto posto, requer a embargante sejam os presentes Embargos recebidos e acolhidos (...) para que (i) seja explicitada a verdadeira extensão do presente feito, tendo em vista a discussão específica sobre o ressarcimento ao SUS e a responsabilidade das operadoras nos contratos de custo operacional; (ii) seja analisada a nulidade do julgamento em face do Princípio do Juiz Natural; (iii) seja sanada omissão quanto a análise da compatibilidade entre o contrato de custo operacional e a essência do instituto do ressarcimento e (iv) seja feita a análise sobre o pedido de anulação da sentença de 1ª grau por cerceamento da atividade probatória, ponto não ventilado na decisão colegiada (fl. 536)

O Tribunal de origem desproveu os Embargos, constando do voto (fls. 542-548):

Trata-se de julgar embargos de declaração opostos às fls. 485/494 por Unimed Uberlândia – Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do acórdão de fls. 479/480, proferido por esta Oitava Turma Especializada, que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Em suas razões recursais aduz a Embargante, em síntese, que o aresto embargado ocorreu em omissão porque não analisou a questão referente à impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98 aos contratos cuja modalidade é de custo operacional, além de ser nulo de pleno direito porque foi proferido “em julgamento composto, majoritariamente, por juízes de 1º grau, violando o Princípio do Juiz Natural, insculpido nos incisos XXXVII e LII da Constituição Federal”.

É o relatório.

(...)

Os embargos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão no julgado (art. 535, II do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, cumpre negar provimento ao recurso, pois inexistente o apontado vício, porquanto se verifica que a Embargante não se conformou com o entendimento adotado por esta Turma Especializada, pretendendo com os presentes embargos de declaração não o saneamento de eventual omissão, contrariedade ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

(...)

Pelo que se depreende das alegações recursais, as supostas omissões encobrem um verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, a toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

(...)

De conseguinte, ante a indisfarçável pretensão do(s) Embargante(s) de, através dos presentes embargos, obter a reforma da decisão recorrida, indevidamente utilizando-se dos embargos declaratórios sem apontar verdadeira lacuna ou defeito no julgado, impõe-se desde logo negar-lhes provimento, a fim de ser mantido o acórdão embargado, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Constata-se que não houve manifestação integral acerca dos pedidos da embargante, devendo-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado. Como consequência, impõe-se a necessidade de ser proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, os pontos apresentados pela recorrente. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada omissão no acórdão embargado no tocante ao pedido constante nas razões do recurso especial.

2. É omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial ao julgamento da lide, suscitada oportunamente pela parte.

3. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

(EDcl no REsp 1117701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 15/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 135 E 178 DO CTN. NÃO APRECIÇÃO PELA CORTE A QUO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes nas decisões proferidas pelos magistrados.

2. Não obstante inúmeras tentativas da parte recorrente em conseguir a manifestação do Tribunal fluminense sobre o disposto nos artigos 135 e 178 do CTN, em momento algum a Corte a quo se manifestou sobre os temas contidos nos referidos dispositivos legais, deixando a parte sem a devida prestação jurisdicional.

3. Recurso especial provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(REsp 1132747/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC RECONHECIDA. NÃO-ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

I - A recorrente, ora agravada, afirma ter sido violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que se teria omitido a Corte local na apreciação de questões relevantes para o correto deslinde da controvérsia, quais sejam: "a análise da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.532/97, reconhecida em caráter cautelar pelo Supremo Tribunal Federal e a existência de julgamento anterior, transitado em julgado, reconhecendo a sua imunidade".

II - Ao analisar os embargos declaratórios, o Tribunal a quo afastou a coisa julgada quanto à nova contribuição criada pela Lei 9.532/97, visto que teria desaparecido a situação jurídica abrangida pela sentença. Todavia, não apreciou a omissão levantada pela embargante no que pertine ao trânsito em julgado de decisorio que teria supostamente declarado a imunidade tributária da recorrente, com base no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, obtido na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratória cumulada com repetição de indébito de n.º 93.01.082462/GO.

III - A questão apresentada tem o condão potencial de influir no julgamento da causa e deve ser analisada e solvida pelo Tribunal a quo.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1089594/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Viola o art. 535, II, do CPC o acórdão proferido em embargos de declaração que deixa de sanar omissão relevante apontada pela embargante.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 794.087/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008)

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, abordando as questões supramencionadas.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0079637-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1137175 / RJ**

Números Origem: 200451010084827 388940

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.175 - RJ (2009/0079637-0)

EMENTA

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDINDO VÊNIA AO RELATOR, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA EXAMINADA A QUESTÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VOTO-VISTA

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Tem-se, na origem, ação declaratória por intermédio da qual a parte autora — Operadora de Plano de Assistência à Saúde nos moldes do inciso II do art. 1º da Lei 9.656/98 — pretende desobrigar-se de ressarcir os valores decorrentes de atendimento aos usuários de instituições integrantes do SUS, quando estejam elas inseridas em contrato celebrado pela modalidade "Custo Operacional", ou seja, pagamento somente quando houver efetiva utilização.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sob a alegação de infringência às normas contidas nos arts. 332, 400, 420, 463, II, e 535 do CPC, 4º e 18 da LC 35/79, e 1º e 32 da Lei 9.656/1998.

Em decisão singular, o Relator, Ministro Herman Benjamin, negou seguimento ao recurso, decisão esta posteriormente confirmada em agravo regimental, quando entendeu Turma o seguinte:

a) o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 332, 400, 420, 463, II, do CPC, e dos arts. 4º e 18 da Lei Complementar 35/79;

b) a controvérsia foi integralmente solucionada pela Corte *a quo*, tal como lhe foi apresentada, inexistindo a alegada ofensa ao art. 535 do CPC;

c) as teses discutidas no acórdão hostilizado, acerca da viabilidade da exigência, pelo SUS, de ressarcimento de valores pela operadoras privadas de plano de saúde são de cunho eminentemente constitucional.

Com a impugnação da parte via embargos de declaração, rejeitados pelo Relator, pedi vista.

Entendo importante destacar dois pontos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) após a apreciação do recurso de apelação, o ora embargante opôs embargos de declaração questionando a validade do julgamento realizado por órgão colegiado composto, majoritariamente, por juízes convocados, o que, segundo argumentou, violaria o princípio do juiz natural, questão sobre a qual o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento, limitando-se a rejeitar os aclaratórios de maneira genérica. Nem se pode afirmar que essa questão não foi suscitada oportunamente pela parte interessada, pois só poderia fazê-lo depois do julgamento que se reputou nulo. O mesmo não pode ser dito quanto à suposta omissão relacionada ao indeferimento da prova pericial, pois essa questão só foi constatada na apelação. Ademais, a matéria analisada é eminentemente de direito;

b) a questão relacionada à exigibilidade do ressarcimento ao SUS nos contratos celebrados pela modalidade "Custo Operacional", ao contrário do que afirma o Relator, não foi decidida por fundamentos de natureza constitucional. É bem verdade que a Corte de origem, antes de adentrar o mérito do verdadeiro objeto da presente demanda, faz um elaborado estudo baseado em normas constitucionais, mas centrou a decisão no art. 32 da Lei 9.656/98 (ressarcimento ao SUS), para declarar a sua validade. Ademais, a questão que define precisamente o objeto desta ação foi integralmente decidida (a partir da fl. 517) mediante interpretação do inciso I do art. 1º da lei de regência, na parte que diz "a preço pré ou pós estabelecido".

Entende-se, no entanto, que o acolhimento da alegada infringência do art. 535 do CPC, por ter o aresto impugnado incorrido em omissão, torna prejudicada a análise do mérito.

Com essas considerações, pedindo vênias ao Relator, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja examinada a questão suscitada nos embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0079637-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1137175 / RJ**

Números Origem: 200451010084827 388940

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon e da retificação do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária